

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA – AJUR/FAMURS

Novo Decreto nº 11.129/22, que regulamenta a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/13. Importantes alterações a serem observadas pelos Municípios nas suas legislações próprias sobre a matéria.

Já é tema conhecido dos gestores municipais aquele relativo à regulamentação na seara municipal da Lei Federal Anticorrupção n. 12.846/2013. Sabe-se também, que até a sua criação, em agosto de 2013, a legislação brasileira não tinha instrumentos para punição civil e administrativa das empresas corruptoras. Com a norma, surgiu a possibilidade de punição das empresas que praticam atos que causam lesão ao patrimônio e à administração pública. Assim, atos de corrupção como o pagamento de propina a agentes públicos, fraude em licitações ou no cumprimento de contratos com a administração pública passaram a ser puníveis com sanções que podem ser aplicadas em duas esferas: no processo judicial e no processo administrativo eventualmente aberto pelo ente público lesado, tal qual o Município.

Nos termos da Lei Anticorrupção, a empresa que cometer atos lesivos à administração pública será responsabilizada **objetivamente**, ou seja, não há necessidade de se provar má-fé da empresa, nem que o seu representante age com autorização do conselho diretor, mas sim, apenas a ação praticada e o resultado lesivo causado pela ação – isso facilita a produção da prova, muitas vezes ocultada pelas empresas que fazem da corrupção meio de ganhar dinheiro ilícito. A lei também prevê a possibilidade do acordo de leniência, onde uma empresa que está em um esquema de corrupção denuncia a outras empresas e agentes que participaram da fraude.

Porém, para a melhor aplicação dessa lei nos Municípios, é necessário que cada ente federado regule internamente os procedimentos relativos à Lei Anticorrupção. Em dezembro de 2016, o Ministério Público assinou termo de cooperação com a FAMURS, a fim de que todos os Municípios gaúchos se conscientizassem da importância de regulamentar a Lei Anticorrupção em seus territórios, seja por lei municipal ou por decreto do Prefeito. Sem essa regulamentação, punir as empresas corruptoras fica muito mais difícil.

No âmbito federal, o Governo regulamentou a lei, inicialmente, mediante o Decreto nº 8.420 de 2015. Passados sete anos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento de alguns aspectos da norma infralegal, de modo que foi elaborado o Decreto Federal n. 11.129/2022, publicado em 12/07/2022. Este novo Decreto, que revoga o Decreto n. 8.420/15, apresenta disposições inéditas sobre os processos administrativos de responsabilização – PAR, sobre os acordos de leniência, os programas de integridade, multas administrativas, dentre outras inovações, cuja análise a seguir apresentada serve para que os Municípios balizem, igualmente, a regulamentação dentro da sua competência legislativa.

Responsabilização Administrativa

A primeira das mudanças ocorreu logo no artigo 1.º da norma, que agora regulamenta, além da responsabilização administrativa, também a responsabilização civil da pessoa jurídica.

Art.1.º. Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Mediante essa alteração, o Município que assim dispuser, poderá buscar a indenização no âmbito civil – na Justiça Comum – pelas más práticas contra si praticadas.

Rito do Processo de Apuração de Responsabilidade

O novo Decreto consolida o entendimento de que a instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) deve ser precedida de investigação exaustiva quanto à existência de elementos de informação que justifiquem a formulação de uma acusação contra uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, foram incorporados ao Decreto as seguintes previsões:

- i) A investigação preliminar dispensa a designação de comissão, podendo ser conduzida diretamente pela corregedoria da entidade ou unidade competente.
- ii) A investigação preliminar deve se valer de todos os atos de apuração, inclusive o pedido de compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica, a fim de decidir pelo cabimento da PAR ou arquivamento da matéria.
- iii) O prazo da investigação será e 180 dias.

Permanecem válidas as disposições da Instrução normativa CGU/CRG nº8/2020, em que as corregedorias poderão continuar instaurando Investigação Preliminar Sumária (IPS) para os atos lesivos praticados por pessoas jurídicas. Não houve mudanças no Rito que já vinha sendo adotado desde a edição da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, que define os procedimentos de apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas.

As principais disposições sobre o PAR, previstos no Decreto, são as seguintes:

- i) A portaria do PAR deverá trazer o nome da pessoa jurídica processada.
- ii) O primeiro ato da Comissão PAR será a indicação da pessoa jurídica, a fim de que ela possa tomar conhecimento da acusação e apresentar sua defesa escrita, no prazo de 30 dias.
- iii) Caso a pessoa jurídica, após regulamentar intimada, não apresente defesa escrita, o PAR terá prosseguimento.

- iv) A pessoa jurídica que pretende ter seu programa de integridade avaliado para fins de atenuação da multa aplicável, deverá apresentar as informações necessárias de acordo com o regulamento específico da CGU.
- v) O relatório final da comissão deverá ser conclusivo quanto à recomendação de Responsabilização ou não da pessoa jurídica processada, quanto a aplicação das sanções cabíveis, acompanhada da respectiva dosimetria, e ao encaminhamento do processo para proposição das medidas judiciais cabíveis.
- vi) A pessoa jurídica será intimada do relatório final para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
- vii) Da decisão final do PAR cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 dias da publicação da decisão.

Acordo de Leniência

O novo Decreto reforça a prática de que os acordos de leniência previstos na Lei n. 12.846/13 serão negociados e celebrados conjuntamente, entre CGU e AGU **(nos casos dos municípios ele deverá ser negociado e celebrado pela autoridade instauradora do PAR)**.

Nos termos do Decreto, para a Pessoa Jurídica realizar o acordo de leniência, é necessário assumir alguns compromissos financeiros, tais como:

- i) Pagar a multa administrativa, reduzida no percentual estabelecido no acordo.
- ii) Reparar, integralmente, a parcela incontroversa do dano causado.
- iii) Abrir mão, em favor do ente lesado, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração.

Caso a empresa tenha interesse em firmar o acordo de leniência, deverá solicitar a abertura de processo à Diretoria de Acordos de Leniência da CGU, ou, no caso dos Municípios, à autoridade instauradora, bem como ao membro da Procuradoria-Geral do Município. A proposta passará por um juízo de admissibilidade, que incorporará um “memorando de entendimentos” entre a pessoa jurídica e a autoridade instauradora ou a Procuradoria.

Programa de Integridade

Quanto aos programas de integridade, o novo Decreto tem alterações e sugere condutas, tais como:

- i) Aumentou de 4 para 5 o percentual de redução da multa que poderá ser concedida caso a pessoa jurídica demonstre possuir um efetivo programa.
- ii) Fomenta uma cultura de integridade na organização é um dos objetivos do programa.
- iii) Aperfeiçoa a redação dos parâmetros de avaliação, tornando mais claro e adaptado às metodologias de avaliação já aplicadas.

- iv) Reforçou a necessidade de, no caso de acordo de leniência, a pessoa jurídica se comprometer a implementar ou aperfeiçoar seu programa de integridade.
- v) Previu que o monitoramento do compromisso de aperfeiçoar seu programa de integridade poderá ser dispensado, de acordo com o caso concreto e a depender das medidas de remediação já adotadas pela pessoa jurídica leniente.
- vi) Previu, expressamente, que as informações relativas às etapas do processo de monitoramento do programa de integridade serão publicadas em transparência ativa no sítio eletrônico da CGU (no caso do Município poderá ocorrer no site da Prefeitura).

A presente nota técnica tem o condão de oferecer aos Municípios elementos para o aperfeiçoamento e resgate constante da normatização local referente ao tema do combate à corrupção. As normas federais são tomadas como referências, e, eventualmente, limites acerca da matéria, mas não esgotam as possibilidades de criação de outras soluções legislativas, nos limites constitucionais, para o problema que visa sanar.

Para maiores informações, consulte a equipe da Assessoria Jurídica da FAMURS.

Porto Alegre, 1.º de agosto de 2022.

Rodrigo Westphalen Leusin
Advogado
Assessor Jurídico da FAMURS

Ana Paula Ziulkoski
Advogada
Coordenadora Jurídica da FAMURS

Paola Schafer
Bacharel em Direito
Assistente Administrativa

Fonte: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1570856418/decreto-11129-22>, acesso em 18 de julho de 2022, às 14:45h.

Fonte: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faq-decreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>, acesso em 18 de julho de 2022, às 14:47h.